

TC-010540/989/17 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda. Autoridade responsável pela Homologação: Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social). Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social). Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação. Contrato celebrado em 08-10-15. Valor – R\$7.140.000,00. Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-010746/989/17 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social). Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação. Contrato celebrado em 07-10-16. Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Renato Gomes da Silva (OAB/SP nº 275.552) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-020746/989/17 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Antônio Carlos Viana (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social). Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Advogado: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000810/989/18 – Instrumentos Contratuais. Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá. Contratada: Real Construtora e Serviços Ltda. Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valter Suman (Prefeito) e Luiz Cláudio Venâncio Alves (Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social). Objeto: Prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Guarujá, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso da Diretoria de Trânsito – DITRAN da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação. Contrato celebrado em 06-10-17. Advogados: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE TRÂNSITO. VISITA TÉCNICA. AMOSTRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. SERVIÇOS CONTRATADOS E NÃO EXECUTADOS. PARCELAS ELEITAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INCONSISTÊNCIA DO ORÇAMENTO BÁSICO. PREJUIZO À VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PREJUIZO À REGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE. Quantidade relevante de serviços contratados e não executados, que constituem obrigações assumidas independentemente da existência de demandas, coloca o erário em risco e demonstra conduta que ofende o princípio da moralidade, cuja observância é determinada pelo "caput" do art. 37 da Carta Magna.

Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação (TC-00746.989/15) e pela irregularidade do Pregão Presencial, do Contrato, dos Termos Aditivos de 07/10/2016 e de 06/10/2017 e da Execução Contratual, com determinação para o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que se atente à Súmula nº 50 deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp's ao Senhor Antônio Carlos Viana, ex-Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, por violação aos artigos 3º, § 1º, e 43, IV, da Lei nº 8666/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004502/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Castilho. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013). Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. JOLGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUADRO DE PESSOAL. RELEVAMENTO. Remuneração de Assessor Jurídico acima do teto constitucional: pendência decisória definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castilho, referentes ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, com as determinações e advertências constantes do voto da Relatora. Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004587/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Itararé. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: José Carlos Mendonça Martins Júnior. Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), José Ricardo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 300.613) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS PARA CARGO EM COMISSÃO. IRREGULARIDADE. Pagamento de remuneração acima do teto constitucional, contrariando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, enseja determinação de ressarcimento ao erário. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, referentes ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderia ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, da Lei mencionada, condenar o ordenador das despesas, Vereador José Carlos Mendonça Martins Júnior, responsável pela gestão de 2016, à devolução aos cofres municipais do montante pago a maior a título de vencimentos ao titular do cargo de Diretor Geral Administrativo (Item D.3.1 - R\$ 73,526,72 - setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Determinou, ainda, que o responsável seja notificado para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, transmitam-se cópias do acórdão ao Prefeito Municipal para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-4357/026/08.

Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004733/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Santa Lúcia. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: Flávio Rodrigo Catalani. Advogado: Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389). Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ENCARGOS. Relevado recolhimento a destempe de encargos, em razão de atrasos no repasse dos duodécimos pelo Executivo Municipal. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação (TC-00746.989/15) e pela irregularidade do Pregão Presencial, do Contrato, dos Termos Aditivos de 07/10/2016 e de 06/10/2017 e da Execução Contratual, com determinação para o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que se atente à Súmula nº 50 deste Tribunal.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, com as determinações e advertências constantes do voto da Relatora. Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004587/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Itararé. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: José Carlos Mendonça Martins Júnior. Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), José Ricardo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 300.613) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS PARA CARGO EM COMISSÃO. IRREGULARIDADE. Pagamento de remuneração acima do teto constitucional, contrariando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, enseja determinação de ressarcimento ao erário. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, referentes ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderia ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, da Lei mencionada, condenar o ordenador das despesas, Vereador José Carlos Mendonça Martins Júnior, responsável pela gestão de 2016, à devolução aos cofres municipais do montante pago a maior a título de vencimentos ao titular do cargo de Diretor Geral Administrativo (Item D.3.1 - R\$ 73,526,72 - setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Determinou, ainda, que o responsável seja notificado para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, transmitam-se cópias do acórdão ao Prefeito Municipal para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-4357/026/08.

Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004733/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Santa Lúcia. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: Flávio Rodrigo Catalani. Advogado: Everton Barbosa Alves (OAB/SP nº 339.389). Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ENCARGOS. Relevado recolhimento a destempe de encargos, em razão de atrasos no repasse dos duodécimos pelo Executivo Municipal. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação (TC-00746.989/15) e pela irregularidade do Pregão Presencial, do Contrato, dos Termos Aditivos de 07/10/2016 e de 06/10/2017 e da Execução Contratual, com determinação para o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à Prefeitura Municipal de Guarujá, para que se atente à Súmula nº 50 deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesp's ao Senhor Antônio Carlos Viana, ex-Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, por violação aos artigos 3º, § 1º, e 43, IV, da Lei nº 8666/93.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004502/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Castilho. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira. Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013). Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. JOLGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUADRO DE PESSOAL. RELEVAMENTO. Remuneração de Assessor Jurídico acima do teto constitucional: pendência decisória definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Castilho, referentes ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, expedição de ofício ao Chefe do Legislativo, com as determinações e advertências constantes do voto da Relatora. Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-004587/989/16 – Contas Anuais. Câmara Municipal: Itararé. Exercício: 2016. Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal. Presidente da Câmara: José Carlos Mendonça Martins Júnior. Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886), José Ricardo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 300.613) e outros. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS PARA CARGO EM COMISSÃO. IRREGULARIDADE. Pagamento de remuneração acima do teto constitucional, contrariando o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, enseja determinação de ressarcimento ao erário. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itararé, referentes ao exercício de 2016, com recomendações, inclusive aquelas a serem expedidas por ofício e à margem da decisão, discriminadas no mencionado voto, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderia ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36, da Lei mencionada, condenar o ordenador das despesas, Vereador José Carlos Mendonça Martins Júnior, responsável pela gestão de 2016, à devolução aos cofres municipais do montante pago a maior a título de vencimentos ao titular do cargo de Diretor Geral Administrativo (Item D.3.1 - R\$ 73,526,72 - setenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento. Determinou, ainda, que o responsável seja notificado para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, e, transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, transmitam-se cópias do acórdão ao Prefeito Municipal para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-4357/026/08.

Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-003333/989/13) - Recursos Ordinários. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2012. Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo. EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO. DEVE SER JUSTIFICADA A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE MESOPÍLIS - IPREM, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. 37, IX DA CF. As admissões foram promovidas com respaldo legal e precedentes de processo seletivo de provas. Cumprida Deliberação TC-A 15248/026/04. Justificativas satisfatórias. Recurso provido. Visitos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão especificados nos autos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-018724/989/18 (ref. TC-009412/989/18) - Recurso Ordinário. Recorrente: Prefeitura Municipal de Castilho - Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento - Prefeita. Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Castilho, no exercício de 2017. Responsável: Aparecida de Fátima Gavioli Nascimento (Prefeita). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-08-18, que julgou legal o ato de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 100 (cem) Ufesp's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. SEM PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO DE ÚNICA ENFERMEIRA COM JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS SEMANAIS DURANTE AFASTAMENTO SEM VENCIMENTOS DE SERVIDORIA ELETIVA. RECURSO PROVIDO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro do ato de admissão e cancelar a multa aplicada à responsável. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-012463/989/18 (ref. TC-002338/989/17) - Recurso Ordinário. Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA - Getúlio Spada - Diretor Presidente. Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã - IPREMA, relativas ao exercício de 2017. Responsável: Getúlio Spada (Diretor Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-11-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Advogado: Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327). Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tatuí, referentes ao exercício de 2017. Excetuem-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-015106/989/17 (ref. TC-003333/989/13) - Recursos Ordinários. Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo. Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, no exercício de 2012. Responsável: Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita à época). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-09-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo. EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO. DEVE SER JUSTIFICADA A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE MESOPÍLIS - IPREM, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. 37, IX DA CF. As admissões foram promovidas com respaldo legal e precedentes de processo seletivo de provas. Cumprida Deliberação TC-A 15248/026/04. Justificativas satisfatórias. Recurso provido. Visitos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão especificados nos autos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-003333/989/13) - Recursos Ordinários. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto da Auditora Substituída de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. 2ª Câmara, em sessão de 23 de abril de 2019, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, mantendo-se a decisão singular em todos os seus termos. Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. RENATO MARTINS COSTA - Presidente SILVIA MONTEIRO - Relatora TC-002156/989/17 (ref. TC-005267/989/15) - Recurso Ordinário. Recorrente: Vilma Alexandrina Santana - Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM. Assunto: Balanço geral do Instituto de Previdência do Município de Mesópolis - IPREM, relativo ao exercício de 2015. Responsável: Vilma Alexandrina Santana (Superintendente). Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-18, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, mesmo diploma legal. Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. Visitos, relatados e